



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Impugnação à Habilitação das Empresas J.O Camargo Empreiteira de Mão de Obra LTDA ME e Gumbowski Armações de Dobra de Ferro LTDA EPP – Item 4.2.3.32 – Alegação de não comprovação de atividades compatíveis com o objeto do edital – Estrutura Metálicas (telhado) – Tomada de Preço nº 003/2017 - Recurso provido parcialmente.

RECORRENTE: AZ CONSTRUÇÕES LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 31 de outubro de 2017 foi realizado o certame para abertura dos envelopes de habilitação da Licitação nº 135/2017, na modalidade Tomada de Preço nº 003/2017, para a contratação de empresa para a reforma e substituição do telhado e substituição do piso da quadra do ginásio Municipal Atílio Colombo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Foi interposto recurso pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, sob a alegação, em suma, de que as empresas J.O CAMARGO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME e GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP não cumpriram os requisitos para a habilitação expostos no item 4.2.3.3 do edital.

Apresentadas as contrarrazões pelas recorridas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até cinco dias úteis após a intimação, sendo esta realizada no dia do certame (31/10/2017), tendo sido recebida no dia 09 de novembro de 2017.

Ressalta-se que dia 02 de novembro é feriado nacional e para o dia 03 de novembro foi decretado ponto facultativo pelo Decreto Municipal nº 101 de 13 de outubro de 2017.



Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 expõe que:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifei)

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO² considera que:

... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém,

¹Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)



isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"

Portanto, as regras do edital deverão ser cumpridas pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993³.

2.1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J.O CAMARGO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME

Alega a recorrente que na Certidão de Acervo Técnico a empresa J.O Camargo Empreiteira de Mão de Obra LTDA ME não apresenta atividades compatíveis com objeto licitado, desta forma, descumprido o exigido no item 4.2.3.3 do edital.

O item 4.2.3.3 do edital prevê:

4.2.3.3 – Comprovação de aptidão do profissional vinculado a empresa proponente por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de **Atestado(s)** ou **Certidão(ões)** de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto deste Edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU (somente para empresa que cotar o lote 2 telhado)

Em que pese, em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirmar que demonstrou o cumprimento integral do referido item do edital, razão não lhe assiste, uma vez que, de uma detida análise na Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa J.O CAMARGO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME não é possível observar comprovação de realização de obra ou serviço semelhante ao objeto do edital.

Vislumbra-se que a empresa recorrida juntou com a documentação, ART do engenheiro civil, onde consta a descrição do contrato: "*uma ampliação para depósito e estacionamento com estrutura metálica de cobertura e telhas metálicas*".

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)



Ocorre que tal informação não consta na Certidão de Acervo Técnico apresentada e, uma vez que, os documentos para comprovação da aptidão do profissional vinculado a empresa licitante são os Atestados e Certidões, a informação contida na ART não pode dar amparo a habilitação da empresa recorrida.

Assim, a inabilitação da empresa J.O CAMARGO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME é medida que se impõe,

2.2 DA INABILIAÇÃO DA EMPRESA GUMBOWSKI ARMAÇÕES DE FERRO LTDA EPP

Alega ainda a empresa recorrente, que a empresa Gumbowski Armações e Dobra de Ferro LTDA EPP não cumpriu os requisitos exigidos para habilitação por dois motivos:

1. Apresentou Certidão de Acervo Técnico sem atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, visto que é obrigatório conforme art. 30 da Lei nº 8.666/93;
2. Que a referida certidão não está vinculada a empresa proponente conforme exige o item 4.2.3.3 do edital.

As alegações da recorrente não devem prosperar. Explico.

O item 4.2.3.3 exige, para a comprovação de aptidão do profissional vinculado a empresa licitante, a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões).

Dos autos extrai-se que a empresa recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico onde comprova a realização de obra ou serviço semelhante ao objeto do edital.

Ainda, observa-se que a referida certidão esta em nome do profissional Renan Henrique Zancanaro, o qual está vinculado à empresa recorrida através do Contrato de Prestação de Serviços juntados com a documentação no dia do certame e rubricado por todos os presentes.

Portanto, uma vez que, cumpridos todos os requisitos para a habilitação da empresa Gumbowski Armações e Dobra de Ferro LTDA EPP, razão não assiste à recorrente.




3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **PARCIALMENTE FAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa AZ CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de inabilitar a empresa J.O CAMARGO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME por não ter cumprido as exigências do edital e, manter a habilitação da empresa GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, por ter cumprido na integralidade as exigências contidas no edital.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 23 de novembro de 2017.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO